Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Conferido eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0077648-82.2022.8.19.0001
ORIGEM: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: JOEDSON XAVIER SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 10 DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. AFASTAMENTO DA RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 440 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Indeferida a substituição da pena corporal por restritiva de direitos com fundamento na revelia do acusado pelo Juízo de origem.

2. A Defesa sustenta, no mérito, a insuficiência probatória com base no princípio *in dubio pro reo*, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, pleiteando a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena com o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP; requer a aplicação da minorante da receptação privilegiada (art. 180, § 5º, do CP), o abrandamento do regime prisional para o aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP) e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 29/10/2026 18:12:56
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

3. Há quatro questões em discussão: i) saber se a prova é suficiente para a manutenção da condenação; ii) saber se há possibilidade de aplicação da atenuante inominada (art. 66 do Código Penal) e da causa de diminuição da receptação privilegiada (art. 180, § 5º, do Código Penal); iii) saber se a revelia processual do réu autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o previsto pela regra geral da pena e pelas circunstâncias judiciais à luz da súmula 440 do STJ; iv) saber se o réu preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria delitivas comprovadas pelo registro de ocorrência, autos de apreensão e de entrega, e pelas declarações da vítima e das testemunhas policiais colhidas sob o crivo do contraditório. Os depoimentos dos agentes de segurança pública guardam harmonia com os demais elementos de convicção. Incidência da súmula 70 do TJRJ.

5. A concessão do privilégio do artigo 180, § 5º, do Código Penal é descabida. Embora o valor nominal da coisa receptada se aproximasse de um salário-mínimo ao tempo dos fatos, o critério econômico não prescinde da valoração funcional do prejuízo suportado pela vítima. Tratando-se de instrumento essencial de trabalho de microempreendedor local (barbeiro), a relevância do bem afasta a reduzida lesividade material da conduta.

6. A decretação da revelia prevista no art. 367 do Código de Processo Penal consubstancia mero consectário do legítimo exercício da autodefesa negativa e do direito ao silêncio, revelando-se inidônea para ensejar gravame na dosimetria, agravar o regime inicial ou vedar benesses penais desprovidas de respaldo legal. O réu é primário, portador de bons antecedentes, com circunstâncias judiciais integralmente favoráveis, impõe-se a fixação do regime inicial aberto (art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal e Súmula nº 440 do STJ), bem como a substituição da pena corporal por 1 (uma) pena restritiva de direitos consistente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Conferido Eletronicamente

em prestação de serviços à comunidade (art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal).

IV. DISPOSITIVO:

7. Apelação **conhecida** e **parcialmente provida**.

Dispositivos relevantes citados: artigos 33, § 2º, 'b' e 'c'; 44, caput e § 2º, primeira parte; 46; 59; 66; 68; 77; 155, § 2º; e 180, caput e § 5º; Código de Processo Penal: artigos 367 e 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; STJ, Súmula nº 440.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0077648-82.2022.8.19.0001**, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Conferido eletronicamente
Data

Trata-se de ação penal pública incondicionada que imputou a **JOEDSON XAVIER SANTOS** a conduta delituosa tipificada no artigo 180, *caput*, do Código Penal, conforme denúncia a seguir:

> "No dia 31 de março de 2022, antes das 06h30min, na Avenida Itaoca, próximo ao nº 2836, Inhaúma, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, uma máquina de barbear da marca Wahe, de propriedade do lesado Weslley Silva de Morais, que sabia ser produto de crime pretérito de furto, ocorrido no mesmo dia 31 de março de 2022, momentos antes.
> Na data dos fatos, o lesado Weslley se dirigiu até a barbearia que era responsável e lá chegando observou que uma das telhas estava deslocada e que o ar condicionado e duas máquinas de cortar cabelos tinham sido subtraídos.
> Em seguida, a vítima fez postagens em redes sociais e grupos da comunidade, informando sobre o ocorrido e questionando sobre a possibilidade de alguma informação.
> O lesado foi informado por pessoa não identificada que uma tia do denunciado teria saído cedo para trabalhar e o encontrou fazendo uso de uma das máquinas em local próximo da barbearia.
> Ato contínuo, o proprietário saiu a procura do denunciado e o encontrou sentado no meio fio usando uma das máquinas furtadas, coisa que sabia ser produto de crime pretérito de furto, momento em que perguntou se ele teria subtraído os bens da barbearia, o que foi negado pelo denunciado.
> Logo após, o denunciado se evadiu andando, mas foi seguido pelo lesado que conseguiu capturá-lo com ajuda de populares e levá-lo até uma guarnição da polícia militar.
> Por fim, os policiais foram informados do ocorrido e conduziram todos à delegacia, onde a vítima reconheceu a máquina apreendida em poder do denunciado como uma das que foram subtraídas.
> Diante do exposto, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 180, caput, do Código Penal." (fls. 3/4 do processo eletrônico)

Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 387/390 e 397/401).

Foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante da imputação criminal que lhe foi feita.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação às fls. 448 e, em suas razões recursais (fls. 456/462), pleiteando a absolvição do réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com base na fragilidade probatória e no princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do CPP). Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena com o reconhecimento da atenuante inominada (art. 66 do CP), a aplicação da minorante da receptação privilegiada (art. 180, § 5º, do CP), o abrandamento do regime prisional para o aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CP) e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

Em contrarrazões, às fls. 472, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, requer que seja negado o provimento ao recurso defensivo.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, e provimento parcial do apelo defensivo, emitindo parecer a fim de que seja fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo-se hígida a r.sentença nos demais termos esboçados (fls. 470/477).

É o relatório. Decido.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A pretensão absolutória formulada pela Defensoria Pública não comporta acolhimento.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Em cotejo com o acervo probatório produzido sob o crivo da ampla defesa e contraditório, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas, segundo os elementos probatórios colacionados e instruídos nos autos.

A materialidade restou configurada pelo Registro de Ocorrência (fls. 07/08), pelo Auto de Apreensão (fl. 33), pelo Auto de Entrega (fl. 09), pelas declarações prestadas pela vítima em sede policial (fls. 15/16), bem como pelos depoimentos das testemunhas em Juízo.

A autoria, por seu turno, é segura, inconteste e apta a ensejar o édito condenatório, isso porque o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante delito quando confrontados sob o crivo judicial, foram convincentes ao prestar suas declarações no sentido de encontrarem um homem na localidade informada sob a posse de uma máquina de barbear, que havia sido produto de crime anterior, e reconhecida posteriormente a propriedade do bem pela vítima.

No âmbito da fase extrajudicial, a vítima **WESLLEY SILVA DE MORAIS** narrou pormenorizadamente a dinâmica delituosa e a imediata localização do réu em posse do bem (fls. 15/16):

> "Que o declarante é responsável por uma barbearia instalada na Av. Itaóca, 2836, sendo certo que reside no mesmo endereço e no número 50 - Inhaúma; Que logo pela manhã, por volta de 06:30, chegando no estabelecimento, constatou que uma das telhas estava deslocada e que o ar condicionado tinha sido levado; Que em revista minuciosa também verificou que estavam faltando 02(duas) máquinas de cortar cabelos de marca WAHE; Que imediatamente, passou fazer postagens em redes sociais e grupos da comunidade, informando sobre o ocorrido e questionando sobre a possibilidade de algum informação ou suspeita, vez que tais ocorrências têm sido frequentes e, logo *foi informado de que uma tia do nacional JOEDSON XAVIER SANTOS, tinha passado logo cedo para trabalhar e o encontrou fazendo uso de uma das máquinas em local próximo da barbearia*, tomando imediata decisão de fazer contato com o filho e solicitar que avisasse sobre a autoria do furto; Que o declarante deseja informar que JOEDSON mora na rua, é usuário de drogas, mas tem família na localidade e tem histórico de praticar furtos contra moradores e comerciantes, e, diante da informação, o declarante saiu a procura do suspeito e, de fato, *localizou-o sentado no meio fio, na mesma Avenida Itaóca, depilando as próprias pernas e fazendo uso de uma das máquinas furtadas na loja*; Que o declarante teve a iniciativa de fotografar JOEDSON enquanto estava se depilando e aproximou-se, questionando o porquê tinha furtado suas coisas, tendo ele negado e, mesmo com a máquina nas mãos, saiu andando e seguido de perto, até que tomou a Estrada Adhemar Bebiano e foi novamente abordado, desta vez, com a ajuda de populares*; Que imediatamente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Conferido eletronicamente
Data

> *JOEDSON foi apresentado a uma guarnição da Polícia Militar que estava baseada alí próximo e foram conduzidos primeiro para a 44ª DP, de onde foram redirecionados para esta UPJ, considerando tratar-se de Central de Flagrantes; Que JOEDSON não informou onde ou para quem teria vendido a outra máquina de cortar cabelos e o aparelho de ar condicionado. Que reconhece com absoluta certeza, a máquina recuperada, como sendo uma das duas que foram furtadas de seu estabelecimento*."

Com efeito, em audiência, as testemunhas confirmaram integralmente os fatos apurados (com registros audiovisuais sincronizados à fl. 170).

A policial militar **MAYARA MACHADO DE SOUZA MARQUES** esclareceu que:

> "(...) se encontrava em baseamento quando um transeunte que passava de carro pelo local *teria informado que populares estariam contendo um indivíduo que estaria praticando furto ou roubo nas proximidades*. Diante da informação recebida, a policial teria se dirigido ao local indicado e observado a situação, momento em que as pessoas que cercavam o indivíduo teriam se dispersado, permanecendo apenas o proprietário de uma barbearia, o qual teria informado que *o objeto encontrado em posse do acusado lhe pertencia, mencionando ainda que outros bens também teriam sido subtraídos, possivelmente um aparelho de ar-condicionado.* A testemunha relatou, ainda, que o acusado aparentava estar sob efeito de drogas e que já teria sido visto anteriormente furtando fios na região. *Por fim, em juízo, realizou o reconhecimento do acusado por fotografia*."

Igualmente, o policial militar **LEONARDO DE CASTRO BRITO** declarou perante a autoridade judicial:

> "(...) que se encontrava em baseamento quando *foi informado por um indivíduo de que um homem estaria sendo contido por populares nas proximidades*. Ao se deslocar até o local, o proprietário de uma *barbearia teria se identificado e relatado que o indivíduo havia subtraído objetos de seu estabelecimento*. *Na ocasião, o acusado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Documento assinado digitalmente

> *estaria em posse de uma máquina de cortar cabelo, posteriormente reconhecida pela vítima como sendo de sua propriedade, a qual teria estimado o valor do bem em aproximadamente R$ 900,00 (novecentos reais*). A vítima também teria mencionado o desaparecimento de outra máquina de cortar cabelo e de um aparelho de ar-condicionado. Por fim, *a testemunha realizou o reconhecimento do réu por meio de fotografia*, afirmando que não o conhecia anteriormente aos fatos."

Nessa digressão, observa-se que os policiais apresentaram versões substanciais e verossímeis em Juízo, notadamente quanto à dinâmica da notícia-crime e da diligência da guarnição, à identificação da posse da *res* apreendida, inexistindo, pois, qualquer elemento concreto capaz de desacreditá-los ou de indicar motivo escuso para falsa imputação, o que denota a incidência da relevância e credibilidade das declarações prestadas pelos agentes públicos.

A aplicação do verbete sumular nº 70 por este Tribunal de Justiça é viável e pertinente, tendo em vista que a palavra dos policiais, neste caso concreto, encontra amparo em outras provas dos autos, sem que apresentem inconsistências.

Ademais, nessa conjuntura de receptação dolosa, o apelante foi flagrado em via pública, na posse da *res furtiva*, utilizando o equipamento profissional da vítima, em curto intervalo após o furto e nas imediações do estabelecimento comercial. Na ocasião, não forneceu explicação plausível acerca da idoneidade da posse que pudesse infirmar a acusação imposta.

Desse modo, a prova produzida permite afirmar, com a segurança e a suficiência necessárias, a incidência do dolo específico e das elementares do tipo penal imputado ao réu.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade.

A Defesa pleiteia, de forma subsidiária, a aplicação da minorante da receptação privilegiada prevista no artigo 180, § 5º, parte final, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por multa ou com a redução da reprimenda no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Para a incidência do benefício, exige-se a presença cumulativa da primariedade do agente e do pequeno valor da coisa receptada, balizado ordinariamente pelo valor correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. No caso concreto, o maquinário profissional foi avaliado no importe de aproximadamente R$ 900,00 a R$ 1.000,00 (fls. 08 e 33), quantia que se aproximava do salário mínimo vigente em março de 2022, qual seja, a quantia de R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Contudo, a aferição do pequeno valor não deve ocorrer de maneira isolada ou puramente matemática, impondo-se a valoração concreta do impacto econômico e funcional da perda sobre a vítima. O bem receptado constituía instrumento de trabalho essencial de um barbeiro, pequeno empreendedor da comunidade de Inhaúma, cuja subtração atingiu diretamente o sustento de sua atividade profissional diária.

A relevância funcional do objeto afasta a reduzida lesividade material da conduta. Tampouco incide a atenuante genérica inominada do artigo 66 do Código Penal, visto que as alegações de agressão física suscitadas em audiência de custódia foram objeto de apuração autônoma e restaram desacompanhadas de vestígios no laudo pericial oficial (fls. 27/28 e 59), portanto, não há relação entre a alegada agressão e a culpabilidade do crime de receptação.

Quanto à substituição da pena corpórea pela pena de multa ou sua diminuição, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, por consequência lógica, mostra-se inviável.

Sob o critério da fórmula simétrica e da proporcionalidade dosimétrica, o reconhecimento do privilégio pressupõe, cumulativamente, a primariedade técnica e o pequeno valor da coisa receptada. Dessa forma, afastado o suporte fático que autoriza a incidência do instituto, não cabe aplicar isoladamente a sanção pecuniária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena base foi devidamente aplicada no mínimo legal, e à mingua de qualquer outra causa modificativa, a mesma foi assentada definitivamente em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Contudo, assiste razão ao recorrente no tocante à fixação do regime prisional e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado sentenciante assim fundamentou (fls.427/431):

> *Fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda corporal, com fulcro no artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicado, bem como o fato de o acusado ser revel, o que demonstra não ter ele senso de responsabilidade para cumprir a pena privativa de liberdade em regime prisional aberto.*
>
> *Pelos mesmos motivos acima, entendo ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal*."

Conforme se extrai do dispositivo sentencial, o d. Juízo *a quo* estabeleceu o regime semiaberto e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade com esteio exclusivo na revelia processual decretada em desfavor do acusado.

Tal fundamentação não pode subsistir. A revelia, disciplinada no artigo 367 do Código de Processo Penal, traduz mero efeito processual consistente na desnecessidade de intimação do réu para os atos instrutórios supervenientes. O não comparecimento a atos da instrução penal consubstancia legítimo exercício da autodefesa negativa e do direito ao silêncio, não podendo ser convertido em circunstância judicial desfavorável para justificar regime mais gravoso ou obstar benefícios legais.

Nessa ótica, trata-se de réu tecnicamente primário, portador de bons

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Conferido eletronicamente

antecedentes, consoante atesta a folha de antecedentes criminais esclarecida (fls. 420/425), cuja pena-base foi estabelecida no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão em razão da favorabilidade integral das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial aberto, a teor do que prescreve o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, por razão da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a imposição de regime mais gravoso quando a pena-base repousa no mínimo legal.

Por conseguinte, acham-se plenamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estatuídos no artigo 44 do Código Penal: sanção privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário e circunstâncias judiciais integralmente favoráveis.

Assim, atendidos os critérios normativos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento serão definidas pelo Juízo da Execução Penal.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA FIXAR O REGIME INICIAL *ABERTO* PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, E, SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator